



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0xx18) 3277-1121 / 3277-1122

016

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI N.º 958/2006 De 28 de Junho de 2006

DISPÕE SOBRE: "As Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2007, e dá Outras Providencias".

DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Sandovalina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º - O Orçamento do Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, para o exercício de 2007, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:-

- I – As Metas Fiscais
- II – As Prioridades da Administração Municipal;
- III – A Estrutura dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município;
- V – As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI – As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII – As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII – As Disposições Gerais.

I DAS METAS FISCAIS

Art.2.º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante das dívidas públicas para o exercício de 2007 estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005 – STN.

Parágrafo Único – Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 587/2005 – STN.



Art.3.º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.4.º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo **I** – Metas Anuais;

Demonstrativo **II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo **III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo **IV** – Evolução do Parâmetro Líquido;

Demonstrativo **V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo **VI** – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, (se houver);

Demonstrativo **VII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

e,
Demonstrativo **VIII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art.5.º - Em cumprimento ao § 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§1º - Os valores correntes do exercício de 2007, 2008 e 2009 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultante da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 – STN.



§2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art.6.º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§1º - De acordo com o exemplo da 5ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 587/2005 – STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2005.

§2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7.º - De acordo como § 2º, item II, do artigo 4º da LRF, os Demonstrativos III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.



§2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativos I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art.8.º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

§Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário (se houver).

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art.9.º - O § 2º, inciso III, do artigo 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.10.º - Em razão do que está estabelecido no § 2º inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005 – STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do artigo 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art.12 - O artigo 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art.13 - O § 2º, inciso II, do artigo 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que



justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2007, 2008 e 2009.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art.14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ Único – O calculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art.15 – O Calculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ Único – O calculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos a Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada as Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art.16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

§ Único – Utiliza a base de dados de Balanço e Balancete para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2007, 2008 e 2009.

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art.17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007, serão definidas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecidas em cada Entidade da Administração Municipal.

Art.19 - A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada um das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e programa, projeto, atividades ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único I da Lei 4.320/1964, conterà.

I – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, artigo 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2009 (artigo 20, 71 e 48 da LRF);

III – Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2006 a 2009 (artigo 72 da LRF);



IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

V – Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

VII – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência art. 48 da LRF).

IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.21 - O Orçamento para o exercício de 2007 obedecerá entre outros, ao princípio da transferência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e Outras (arts).1º, § 4º I, "a" e 48 LRF.

Art.22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

§ Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art.23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2007, poderão ser expandidas em até 5% tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006 (art. 4º, § da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art.25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2006.

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art.26 - O Orçamento para o exercício de 2007 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º III da LRF).

§1º - Vetado.

§2º - Vetado.

Art.27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º § 5º da LRF).



Art.28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantindo (art. 8º, § parágrafo único e 50 I da LRF).

Art.30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2007, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, §2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I "f" e 26 da LRF).

§Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70 parágrafo único da Constituição Federal).

Art.32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art.33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art.34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordo ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).



Art.35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2007 a preços correntes.

Art.36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá dentro de cada Projeto Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada pra cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n° 163/2001.

Art.37 - Durante a execução orçamentária de 2007, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2007 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art.38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art.39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2007 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.40 - A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).



Art.41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art.42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º II, da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2007, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público, de caráter temporário ou em cargo de provimento em comissão na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2007.

Art.44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2007, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2005, acrescida de 10%, obedecido ao limite prudencial de 51,30% e 5,70 % da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art.45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20 III da LRF (art. 22 parágrafo único, V da LRF).

Art.46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;



IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art.49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § da LRF).

Art.50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput”, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0xx18) 3277-1121 / 3277-1122

029

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art.52 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art.53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.54 - Vetado.

Art.55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrario.

Prefeitura Municipal de Sandovalina 28 de Junho de 2006.

Divaldo Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

Maria Pereira de Oliveira
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0xx18) 3277-1121 / 3277-1122

030

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

► Quinta-feira, 29 de junho de 2006

EDITAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA BELTRANDINI, 435 - JARDIM BELTRANDINI

LEI Nº 958/2005

De 28 de Junho de 2005

DISPÕE SOBRE: "As Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2007, e dá Outras Providências".

DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Sandovalina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º - O Orçamento do Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, para o exercício de 2007, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - As Metas Fiscais

II - As Prioridades da Administração Municipal;

III - A Estrutura dos Orçamentos;

IV - As Diretrizes para Elaboração do

Orçamento do Município;

V - As Disposições sobre a Dívida Pública

Municipal;

VI - As Disposições sobre Despesas com

Pessoal;

VII - As Disposições sobre Alterações na

Legislação Tributária; e,

VIII - As Disposições Gerais.

I DAS METAS FISCAIS

Art.2.º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2007 estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005 - STN.

Parágrafo Único - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 587/2005 - STN.

Art.3.º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.4.º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Parâmetro Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, (se houver);

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art.5.º - Em cumprimento ao § 1º, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§1º - Os valores correntes do exercício de 2007, 2008 e 2009 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultante da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 - STN.

§2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art.12 - O artigo 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art.13 - O § 2º, inciso II, do artigo 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ Único - De conformidade com a Portaria nº 587/2005 - STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2007, 2008 e 2009.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art.14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art.15 - O Cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos a Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art.16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

§ Único - Utiliza a base de dados de Balanço e Balanete para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2007, 2008 e 2009.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007, serão definidas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.27 - Os investimentos superiores a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária contemplados no Plano Plurianual (art. 5º § 5º).

Art.28 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Anual, a programação financeira das receitas cronograma de execução mensal para as Unidades orçamentárias (art. 8º da LRF).

Art.29 - Os Projetos e Atos dos na Lei Orçamentária para 2007 com dotações de recursos oriundos de transferências e ações de crédito, alienação de bens e outras ex serão executados a qualquer título, se ocorrer o do o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando tanto ingressado ou garantindo (art. 8º, § parágrafo da LRF).

Art.30 - A renúncia de receita para o exercício de 2007, constante do Anexo P não será considerada para efeito de cálculo de receita (art. 4º, §2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, bens aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, de cooperação técnica e voltadas para o desenvolvimento do associativismo municipal e dependerá de lei específica (art. 4º, I "T" e 26 da LRF).

§Único - As entidades beneficiárias do recurso do Tesouro Municipal deverão prestar cotação de 30 dias, contados do recebimento do recurso, pelo serviço de contabilidade municipal (art. 45 da Constituição Federal).

Art.32 - Os procedimentos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do ordenador da despesa de que trata o art. 16, LRF deverão ser inseridos no processo que abrir licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art.33 - As obras em andamento e prioridades do patrimônio público terão prioridades novos na alocação de recursos orçamentários, programados com recursos de transferência voluntária de crédito (art. 45 da LRF).

Art.34 - Despesas de compromisso em nome da federação só serão assumidas pela Prefeitura Municipal quando firmados convênios, acordo ou vistos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art.35 - A previsão das receitas e das despesas serão orçadas para 2007 a preços constantes.

Art.36 - A execução do Projeto de Despesa obedecerá dentro de cada Projeto Operações Especiais, a dotação fixada por cada Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação ação dos gastos nos respectivos elementos de despesa (Portaria STN nº 163/2001).

Art.37 - Durante a execução de 2007, o Poder Executivo Municipal, autorizado pelo Conselho Municipal de Administração, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações orçamentárias das Unidades Gestoras na forma de crédito, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2007 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art.38 - O controle de custos das atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos das atividades desenvolvidas através de operações orçamentárias, tomando como base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas realizadas e apuradas no final do exercício de 2007 (art. 1º, "e" da LRF).

Art.39 - Os programas prioritários da Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2007 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos objetivos, corrigir desvios e avaliar o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "f" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.40 - A Lei Orçamentária de 2007 conterá autorização para contratação de Operações Especiais para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de 50% das Receitas Correntes apuradas até o final do semestre anterior a assinatura da Lei (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art.41 - A contratação de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 167, I da Constituição Federal).

Art.42 - Ultrapassado o limite de recursos definido na legislação pertinente e enquadrado no Plano Plurianual, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a abertura de crédito suplementar para o exercício de 2007, observando o art. 167, I da Constituição Federal.

§2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art.6.º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§1º - De acordo com o exemplo da 5ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 587/2005 - STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2005.

§2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7.º - De acordo com o § 2º, item II, do artigo 4º da LRF, os Demonstrativos III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art.8.º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio Líquido de cada Ente do Município e sua consolidação.

§Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário (se houver).

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art.9.º - O § 2º, inciso III, do artigo 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.10.º - Em razão do que está estabelecido no § 2º inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 587/2005 - STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do artigo 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, isenção, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecidas em cada Entidade de Administração Municipal.

Art.19 - A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada um das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias e programa, projeto, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 183/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art.20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único I da Lei 4.320/1964, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, artigo 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2006 a 2009 (artigo 20, 71 e 48 da LRF);

III - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2006 a 2009 (artigo 72 da LRF);

IV - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

V - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

VI - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

VII - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência art. 48 da LRF).

IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.21 - O Orçamento para o exercício de 2007 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e Outras (arts. 1º, § 4º I, "a" e 48 LRF -

Art.22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

§ Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art.23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art.24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2007, poderão ser expandidas em até 5% tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2006 (art. 4º, § da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art.25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2006.

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art.26 - O Orçamento para o exercício de 2006 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 15% do total do orçamento de cada entidade para abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º III da LRF).

§1º - Vetado.

§2º - Vetado.

excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário através do empenho e movimentação financeira (art. da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS COM PESSOAL

Art.43 - O Executivo e o Legislativo mediante lei autorizativa, poderão em 2007, criar funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou a remuneração de servidores, conceder vantagens, e soal aprovado em concurso público, de caráter tempo cargo de provimento em comissão na forma de lei, e os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da C Federal).

§Único - Os recursos para as decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2007.

Art.44 - Ressalvada a hipótese do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total anual de cada um dos Poderes em 2007, Executivo e o não excederá em Percentual da Receita Corrente despesa verificada no exercício de 2005, acrescida de dácio ao limite prudencial de 51,30% e 5,70 % de Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art.45 - Nos casos de necessidade poratória, de excepcional interesse público, devidamente do pelo autoridade competente, a Administração poderá autorizar a realização de horas extras pelos quando as despesas com pessoal não excederem a 9% (se estabelecido no art. 20 III da LRF (art. 22 parágrafo da LRF).

Art.46 - O Executivo Municipal e seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. LRF).

I - Eliminação de vantagens com servidores;

II - Eliminação das despesas com extras;

III - Exoneração de servidores de cargo em comissão;

IV - Demissão de servidores ad character temporário.

Art.47 - Para efeito desta Lei e contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra a substituição de servidores de que trata o art. 18 LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou guardem relação com atividades ou funções previstas de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, a próprias da Administração Pública Municipal, desde, ambos os casos, não haja utilização de materiais ou mentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

VII - DAS DISPOSIÇÕES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.48 - O Executivo Municipal autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiários integrantes de classe menos favorecidas, e esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e subsequentes (art. 14 da LRF).

Art.49 - Os tributos lançados e não a dos, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelado ante autorização em lei, não se constituindo como receita (art. 14 § da LRF).

Art.50 - O ato que conceder ou incentivo, isenção ou benefício de natureza ou financeiro do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor da adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51 - O Executivo Municipal e proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a d para sanção até o encerramento do período legislativo.

§1º - A Câmara Municipal não é necessário enquanto não cumprir o disposto no "caput", de go.

§2º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhada à sanção até o início do exercício de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a a proposta na forma original, até a sanção da respectiva mentária anual.

Art.52 - Serão considerados legais as as com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento compromissos assumidos, motivados por insuficiência tesouraria.

Art.53 - Os créditos especiais ordinários, abertos nos últimos quatro meses do e poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Chefes do Poder Executivo.

Art.54 - Vetado.

Art.55 - Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Sandoval

Divaldo Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal
Publicado e Registrado nesta Secretaria
Administrativa na data supra e afixado
em local de costume.
Mário Pereira de Oliveira
Chefe de Gabinete